



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.368

Recurso nº: 63.279 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: PADARIA E PASTIFÍCIO RIACHUELO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E PASTIFÍCIO RIACHUELO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE AS-
SIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA,
RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10640-001.414/90-11**RECURSO Nº:** 63.279**ACORDÃO Nº:** 101-82.368**RECORRENTE:** PADARIA E PASTIFÍCIO RIACHUELO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO constante do Auto de Infração de fls. 07, lavrado pela Fiscalização em 01-08-90, no montante de 623,34 (seiscentos e vinte e três vírgula trinta e quatro) BTNF, sendo:

	BTNF
1 - IMPOSTO	335,77
2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (item 1)	
3 - JUROS DE MORA	119,69
4 - MULTA (Passível de Redução) ...	167,88
5 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (item 4)	
6 - MULTA (Não Passível de Redução)	

ENQUADRAMENTOS LEGAIS: O decidido no processo matriz nº 10640-001.413/90-41, apensado às fls. 19/24, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

Acórdão nº 101-82.368

"Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e exigir de PADARIA PASTIFÍCIO RIA CHUELO LTDA. o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 07."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs o recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na apelação relativa à exigência principal.

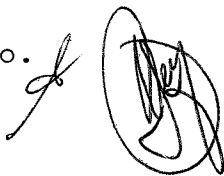
Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.978, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.265, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS OU TICKETS DE CAIXA - ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO POR PARTIDAS MENSUAIS, REGISTRANDO-SE COMO RECEITA DE VENDAS O VALOR ESTIMADO PARA EFEITO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO ESTADUAL.

A simples falta de emissão de nota fiscal ou outro documento equivalente, em razão de dispensa feita por lei estadual, cuidando-se de empresa não sujeita ao IPI, não pode ensejar o arbitramento do lucro. Todavia, o registro do Livro Diário por partidas mensais, assim como a apropriação como receita de venda, do valor estimado para incidência do ICM, são fatos que propiciam a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.368

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Com o salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre

Acórdão nº 101-82.368

sentada nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR